TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 359322/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CERLEY CARDOSO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEVSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1725/24 - Segunda Câmara

Ato de Inativação. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava. Retorno ao trâmite original. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se no presente feito quanto à análise da legalidade para fins de registro do Ato de Inativação o Decreto n.º 10.232 de 02/03/2023 (peça 47), da Servidora do Município de Guarapuava CERLEY CARDOSO, ocupante do cargo de Servente de Limpeza, em razão do referido Decreto retificar o ato original, o Decreto n.º 7.229 de 01/04/2019 (peça 11), o qual teve negado seu registro pelo Acórdão n.º 3036/22 – S1C (peça 40), sob argumento de irregularidades verificadas nos cálculos realizados para realização da concessão do benefício.

O **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA** (peça 48), informou o cumprimento das determinações constantes do Acórdão n.º 3036/22 – S1C (peça 40), juntando aos autos o Decreto n.º 10.232 (peça 47), que retificou a concessão da inativação da servidora, objeto do presente processo.

A Entidade interpôs Recurso de Revista (peça 50) em face do referido Acórdão, que foi encerrado sem julgamento de mérito, consubstanciado no Acórdão n.º 3156/23 – STP (peça 64), com determinação para realização de análise

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V617

do ato retificador da inativação, qual seja, o Decreto n.º 10.232 (peça 47), nos seguintes termos:

> I - ENCERRAR o feito sem julgamento de mérito;
>
> II - Após o trânsito em julgado, considerando a presença de novo ato de inativação pendente de análise nesta Corte sob n. 359322/19, encaminhe-se o feito à CAGE para averiguação do cumprimento do julgado no que lhe for cabível,
>
> III - encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual ao Ato de Inativação n. 359322/19 e posterior submissão ao relator daquele feito acerca do cumprimento da determinação do acórdão recorrido.

Após o trânsito em julgado do Recurso de Revista, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1249/23 – STP (peça 67), os autos retornaram ao trâmite original e foram encaminhados para análise da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para cumprimento do item II, da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3156/23 – STP (peça 64).

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, Instrução n.º 2665/24 – CAGE (peça 68), esclareceu que das 2 (duas) inconsistências indicadas, uma restou sanada. A primeira, referente à proporção a ser aplicada sobre a média simples dos 80% maiores salários de contribuição; e a segunda, referente ao cálculo da média simples dos 80% maiores salários de contribuição, realizado sem observância à Nota Técnica n.º 3/18-CGF-TCE/PR.

A Unidade destacou que a acerca da primeira indicação de irregularidade a Entidade considerou o tempo total de contribuição de 8.486 dias (23 anos, 3 meses e 1 dia), sendo que de acordo com o informado no SIAP o tempo total de contribuição a ser considerado seria de 8.614 dias – 23 anos, 7 meses e 9 dias (peça 44, fls. 3). Ainda, destaca que a divergência é de R$ 11,57 (onze reais e cinquenta e sete centavos), superior à diferença de R$ 10,00 (dez reais), usualmente aceita por este Tribunal. De modo que permaneceu irregular.

O **Ministério Público de Contas**, Parecer n.º 204/24 – 6PC (peça 72), considerou atendida a decisão deste Tribunal. Entende que diante da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V617

divergência de apenas R$ 11,57 (onze reais e cinquenta e sete centavos) no cálculo da média dos proventos, o valor pode ser considerado legal em virtude da sua inexpressividade e com respaldo no princípio da proporcionalidade.

Pelo **Despacho n.º 307/24 – GCFSC** (peça 73), considerando a divergência quanto à base de cálculo dos proventos da servidora municipal Cerley Cardoso e a fim de evitar possível nulidade processual, determinei a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA para exercício de contraditório, em razão do conteúdo das manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 68) e do Ministério Público de Contas (peça 72).

A **Entidade** manifestou-se às peças 76/78, além de acostar a correção dos dados lançados nos tempos de contribuição no SIAP, Relatório Circunstanciado (peça 77), esclareceu que confrontando os dois valores, resta uma diferença de apenas R$0,22 (vinte e dois centavos), a qual ocorre muito provavelmente devido aos arredondamentos na realização dos cálculos. Destacou que desde o primeiro momento a segurada não obteve prejuízo financeiro, visto que para o seu benefício se aplica o complemento constitucional.

Por fim, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, Instrução n.º 5965/24 – CAGE (peça 79), em manifestação conclusiva, entendeu sanada a irregularidade anteriormente apontada.

E o **Ministério Público de Contas**, Parecer n.º 357/24 – 6PC (peça 80), reiterou a conclusão anterior pela extinção do feito e atendimento do determinado antes pelo órgão deliberativo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme constante dos autos do processo, CERLEY CARDOSO, ocupante do cargo de SERVENTE DE LIMPEZA junto ao quadro de servidores do Município de Guarapuava, atendeu de forma integral aos requisitos legais necessários à concessão de sua inativação, aposentadoria voluntária por implemento de idade com proventos proporcionais do tempo de contribuição.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V617

Neste sentido, verifico que a servidora completou 19 anos, 8 meses e 14 dias de tempo de serviço público até a data da publicação do ato de concessão, contando com sessenta (60) anos de idade quando desta publicação, cumprindo assim os requisitos para a concessão da modalidade de aposentadoria escolhida.

Considerando o contido de forma conjunta nas manifestações técnicas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pelas Instruções n.º 1859/22, n.º 2665/24 e n.º 5965/24, restaram atendidos os requisitos necessários à realização do registro do ato de inativação, inclusive por terem sido sanadas às inconsistências até então apontadas no correr dos autos.

De mesmo modo, analisando de forma conjunta o posicionamento do Ministério Público de Contas, realizado através dos Pareceres n.º 827/22 – 6PC, n.º 204/24 – 6PC e n.º 357/24 – 6PC, verifica-se acompanhamento pelo posicionamento final da área técnica para que se considerem atendidos os requisitos necessários à realização do registro do ato de inativação.

Por estas razões, acompanho o posicionamento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, corroborado pelo Ministério Público de Contas, pela **legalidade e registro** do ato de inativação da Servidora, na forma do Decreto n.º 10.232 de 02/03/20232, que retificou o Decreto n.º 7.229 de 01/04/2019.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE E REGISTRO** do ato de inativação da Servidora CERLEY CARDOSO, ocupante do cargo de SERVENTE DE LIMPEZA do quadro de servidores do Município de Guarapuava, conforme Decreto n.º 10.232 de 02/03/2023 que retificou o Decreto n.º 7.229 de 01/04/2019.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**, para fins do art. 175-H[1], inciso V, do Regimento Interno.

[1] **Art. 175-H.** Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V617

Após, com fundamento no art. 398[2], § 1º, do Regimento Interno, determino o **encerramento** do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para **arquivamento** do feito[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **LEGAL** e determinar o **REGISTRO** do ato de inativação da Servidora CERLEY CARDOSO, ocupante do cargo de SERVENTE DE LIMPEZA do quadro de servidores do Município de Guarapuava, conforme Decreto n.º 10.232 de 02/03/2023 que retificou o Decreto n.º 7.229 de 01/04/2019;

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**, para fins do art. 175-H[4], inciso V, do Regimento Interno; e

III- determinar, após, com fundamento no art. 398[5], § 1º, do Regimento Interno, o **encerramento** do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para **arquivamento** do feito[6].

[2] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
[3] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
[4] **Art. 175-H.** Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;
[5] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
[6] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V617

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V617